

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
SALVADOR

20ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS

PROCESSO nº 0004656-36.2010.805.0001

Cuida-se de “Ação de Cumprimento de Preceito Legal c/Pedido de Liminar c/c Perdas e Danos”, proposta pelo Escritório Central de Arrecadação e Distribuição – ECAD contra FJF Produções e Eventos Ltda. - Blocos Alô Inter e Inter e Jorge Sacramento Pires, requerendo a imediata suspensão ou interrupção da execução das obras musicais, lítero-musicais e fonogramas durante os desfiles dos Blocos Alô Inter e Inter, programados para os dias 11, 12, 13, 14, 15 e 16 de fevereiro de 2010, nos circuitos “Barra/Ondina” e “Avenida”, respectivamente, do carnaval de Salvador, enquanto não providenciada a necessária liberação frente ao ECAD, requerendo, ainda, a fixação de multa para a hipótese de descumprimento, sem prejuízo da apreensão e lacre da aparelhagem sonora.

A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 22 a 230.

Cumpr, então, agora, decidir o pleito liminar do suplicante.

Inicialmente, importa salientar que a parte autora ostenta legitimidade para deduzir em Juízo o pedido aqui sob apreciação, eis que o ECAD pode agir como substituto processual na promoção de ações que visem a defesa e licença dos direitos autorais de todos os filiados que o integram, a teor do § 2º do art. 99 da Lei 9610/98.

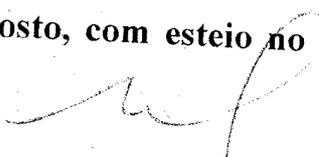
Isto posto, verifica-se, de logo, a presença dos requisitos autorizadores do pleito liminar.

Como se sabe, o direito autoral tem proteção a nível constitucional. Além disso, extrai-se dos arts. 28, 29 e 68 § 2º e 3º da Lei 9610/98 que a execução de obra musical deve ser precedida da prévia e expressa autorização do autor.

Por sua vez, o art. 105 do mesmo Diploma Legal, determina que, em caso de violação dos direitos dos titulares de direitos de autor e conexos, a execução deve ser suspensa ou interrompida pela autoridade judicial.

No presente caso, os documentos de fls. 29 e 30 demonstram que, no carnaval 2010, o Bloco Inter está com desfiles programados para domingo, segunda-feira e terça-feira, enquanto o Bloco Alô Inter para quinta-feira, sexta-feira e sábado.

Pelo exposto, com esteio no art. 105 da Lei 9610/98, concedo a



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
SALVADOR

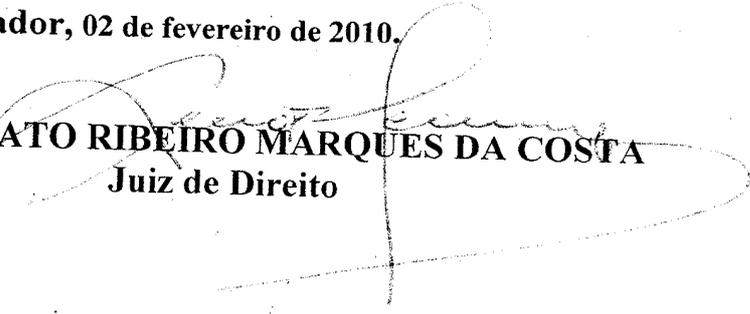
20ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS

liminar requerida, para determinar a suspensão ou interrupção da execução, pelos réus, de obras musicais, lítero-musicais e fonogramas durante os desfiles dos Blocos Alô Inter e Inter, programados para os dias 11, 12, 13, 14, 15 e 16 de fevereiro de 2010, nos circuitos "Barra/Ondina" e "Avenida", do carnaval de Salvador, enquanto não providenciada a expressa autorização perante o ECAD, sob pena, em caso de descumprimento desta decisão, de multa diária fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), além da apreensão e lacre da aparelhagem sonora utilizada.

Em caso de resistência, fica, de logo autorizada a requisição de auxílio da Força Policial e caso necessário, fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a proceder de acordo com o disposto no § 2º do art. 172 do CPC, hipótese em que deverá certificar o motivo ensejador da diligência em horário de exceção.

Cumprida a liminar, citem-se os demandados para oferecimento de defesa no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia.

Salvador, 02 de fevereiro de 2010.


RENATO RIBEIRO MARQUES DA COSTA
Juiz de Direito

DATA

Ass. 02 dias do mês de 02 do

CERTIDÃO

Certifico que, em 02 de fevereiro de 2010, compareceu ao Juízo do Poder Judiciário do Estado da Bahia, o Sr. Renato Ribeiro Marques da Costa, Juiz de Direito, para cumprir o disposto no art. 172 do CPC, hipótese em que deverá certificar o motivo ensejador da diligência em horário de exceção.

COMARCA DE SALVADOR-BAHIA

CARTÓRIO DA 20ª VARA CÍVEL
PROC. Nº0004656-36.2010.805.0001

MANDADO DE INTIMAÇÃO e CITAÇÃO contra FJF PRODUÇÕES E EVENTOS Ltda – BLOCOS ALÔ INTER E INTER, na pessoa de seus Representante Legais, e JORGE SACRAMENTO PIRES ambos com endereço à Rua Alceu Amoroso Lima, nº786, Ed. Tancredo Neves Center, 8º andar, salas 803/804, Caminho das Arvores, nesta Capital, para cumprimento na forma abaixo:

O(A) DR(A) RENATO RIBEIRO MARQUES DA COSTA – JUIZ DE DIREITO TITULAR da 20ª Vara Cível desta Comarca da Capital do Estado da Bahia, na forma da Lei etc...

MANDA ao Oficial de Justiça deste Juízo ao qual for o presente distribuído, que a vista do mesmo expedido dos autos de:

AÇÃO : CUMPRIMENTO DE PRECEITO LEGAL COMPEDIDO DE LIMINAR

PROPOSTA: ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO - ECAD

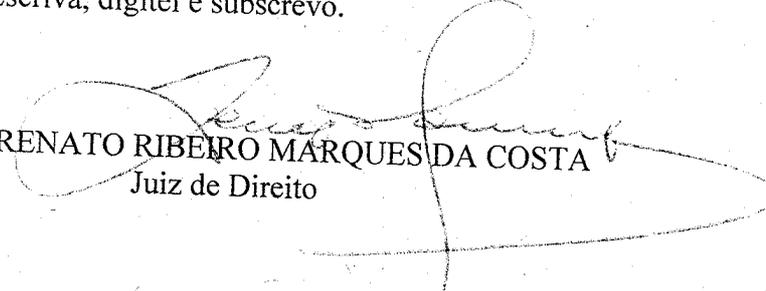
CONTRA: FJF PRODUÇÕES E EVENTOS Ltda – BLOCO ALÔ INTER E INTER e outro

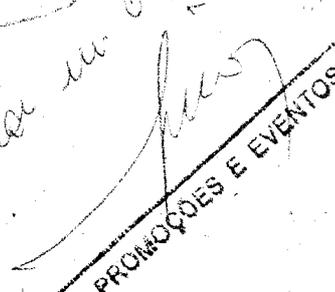
PROCEDA a INTIMAÇÃO das partes suplicadas acima mencionadas, a primeira na pessoa de seu Representante Legal, no endereço supra, para tomar conhecimento da decisão do MM Juiz Titular para determinar a suspensão ou interrupção da execução, pelos réus, de obras musicais, litero-musicais e fonogramas durante os desfiles dos Blocos Alô Inter e Inter, programados para os dias 11,12,13,14,15, e 16 de fevereiro de 2010, nos circuitos “Barra/Ondina” e “Avenida”, do carnaval de Salvador, enquanto não providenciada a expressa autorização perante o ECAD, sob pena, em caso de descumprimento desta decisão, de multa diária fixada em R\$5.000,00 (Cinco mil reais), além da apreensão e lacre da aparelhagem sonora utilizada. Em caso de resistência, fica de logo, autorizada a requisição de auxílio de Força Policial e caso necessário, fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a proceder de acordo com o disposto no §2º do art.172 do CPC, hipótese em que deverá certificar o motivo ensejador da diligência em horário de exceção. Cumprida a liminar, CITEM-SE os demandados, o primeiro na pessoa de seu Representante Legal, para oferecimento de defesa no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de revelia.” SSA. 02 de fevereiro de 2010. (a) Renato Ribeiro Marques da Costa – Juiz de Direito.

DECISÃO:”...Cumprida a liminar, citem-se os demandados para oferecimento de defesa no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de revelia.” (segue cópia de decisão em anexo).

Dado e passado nesta Cidade de Salvador, aos 02.02.2010

Eu,
 Escrivã, digitei e subscrevo.


RENATO RIBEIRO MARQUES DA COSTA
Juiz de Direito

Declaro em 03/02/2010

FJF PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA